



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112937 - DF (2023/0437357-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DARION ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que não conheceu do recurso especial.

2. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *"indeferimento de pedido com base na ilegitimidade passiva do requerido não caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), visto que não há apreciação de questão nova, mas tão somente exame de preliminar de mérito concernente às condições da ação, inerente, portanto, ao julgamento do pedido apresentado"* (AgInt no AREsp 2.298.449/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A análise de legislação local em recurso especial é inviável, aplicando-se

a Súmula 280 do STF, por analogia.

6. O reexame de fatos e provas não é permitido em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112937 - DF (2023/0437357-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DARION ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que não conheceu do recurso especial.

2. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *"indeferimento de pedido com base na ilegitimidade passiva do requerido não caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), visto que não há apreciação de questão nova, mas tão somente exame de preliminar de mérito concernente às condições da ação, inerente, portanto, ao julgamento do pedido apresentado"* (AgInt no AREsp 2.298.449/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A análise de legislação local em recurso especial é inviável, aplicando-se

a Súmula 280 do STF, por analogia.

6. O reexame de fatos e provas não é permitido em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARION ANTUNES FIGUEIREDO da decisão de minha relatoria de fls. 404/412.

A parte recorrente alega:

(1) a ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);

(2) a não incidência da Súmula 211/STJ uma vez que os arts. 43, 186, 884 e 927, todos do Código Civil, foram prequestionados;

(3) a não incidência da Súmula 7/STJ, pois *"a questão de fundo é exclusivamente de direito"* (fl. 425); e

(4) a não incidência da Súmula 280/STF porque *"a Lei Distrital 20.294/1999, fora suscitada no acórdão recorrido e nos recursos do agravante, porém, trata-se de mero reforço argumentativo das fundamentações e do contexto fático, sendo certo que nada interfere ela na apreciação do cerne principal do recurso especial, qual seja, a pessoa jurídica de direito público interno deve responder civilmente por ato ilegal e ilícito praticado por seus agentes que causarem danos a terceiros"* (fl. 427).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 436/441).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, relativamente à violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte recorrente alegou o seguinte (fl. 317):

[...] pugna -se pela declaração da nulidade do acórdão que julgou os declaratórios, por afronta ao disposto no art. 1.022, II, do CPC, remetendo -se os autos à instância de origem para que sejam sanados os pontos trazidos nos embargos de declaração, adotando -se, assim, posicionamento expresso sobre os temas, especialmente sobre a alegação de afronta aos arts. 43, 186, 884 e 927, todos do Código Civil, e 10, 502, 503, 506, 932, parágrafo único, e 1.017, todos do Código de Processo Civil.

Constata-se que foram feitas alegações genéricas, que se deixou de indicar especificamente os pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado. O recurso especial é deficiente, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

Incide no caso em questão, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

No que se refere à alegada violação ao princípio da não surpresa, o Tribunal de origem assim assentou quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 302/303):

Acerca da alegação que não foi observada a regra prevista no art. 10 do CPC/15 e que a Turma decidiu a controvérsia com base em fundamento não debatido nos autos, violando-se os princípios da não surpresa, cooperação, boa-fé processual e primazia do julgamento de mérito, cumpre destacar que a ilegitimidade ativa foi o fundamento acolhido na r. sentença e objeto da insurgência recursal. Portanto, os Embargantes manifestaram-se expressamente a respeito da questão no próprio recurso dirigido a este eg. Tribunal.

De fato, a ilegitimidade ativa, preliminar de mérito afeta às condições da ação, foi o fundamento que levou à extinção do processo, sem resolução do mérito, na instância originária, tendo sido objeto de impugnação nas razões da apelação ao Tribunal *a quo*, o que afasta a suposta ofensa ao princípio da não surpresa.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *"indeferimento de pedido com base na ilegitimidade passiva do requerido não caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), visto que não há apreciação de questão nova, mas tão somente exame de preliminar de mérito concernente às condições da ação, inerente, portanto, ao julgamento do pedido apresentado"* (AgInt no AREsp 2.298.449/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 258/263):

O direito à percepção do benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal foi suspenso pelo Decreto nº 16.990/1995.

De fato, a suspensão do benefício alcançou todos os servidores, da administração direta e indireta do Distrito Federal. Todavia, ao ajuizar a Ação Coletiva nº 32.159, em 1997, o Sindicato Autor optou por colocar no polo passivo da demanda apenas o Ente Público (Distrito Federal), razão pela qual apenas ele foi condenado ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, dia 28/4/1997 (ID 64775373, pág. 17, do referido processo).

Além desse aspecto, à época da propositura da ação, em 30/6/1997, o SINDIRETA não representava os servidores das fundações, mas apenas os pertencentes à Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme expresso no art. 1º e 34 do Estatuto, apresentado por ocasião da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/1997 (0039026-41.1997.8.07.0001, ID 88769493, págs. 13 e 25), nos seguintes termos:

[...]

Impende reforçar que o título judicial formado na Ação Coletiva nº 32.159/1997 abarca somente o período anteriormente informado – janeiro de 1996 a 28/4/1997 – conforme deflui da própria fundamentação da sentença nele proferida (ID 41599901, págs. 5 e 6), verbis:

[...]

Cumprimenta ressaltar ainda que somente em janeiro de 2000, com a publicação do Decreto nº 20.976/2000, foi extinta a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, passando os servidores a integrar o quadro de pessoal da Administração Direta do DF, momento em que o Ente Público passou a ser obrigado ao pagamento do auxílio alimentação.

Inexistindo condenação da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal na Ação Coletiva nº 32.159/97, não há que falar em extensão do presente título executivo para atingir os servidores vinculados àquela pessoa jurídica autônoma, mesmo com a posterior extinção da referida fundação e incorporação pelo DF, nem em sucessão da obrigação entre as pessoas jurídicas.

[...]

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Exequente/Apelante Darion Antunes Figueiredo e, por consequência, do advogado dele, que pretende perceber honorários sobre o valor objeto do cumprimento de sentença de origem, para executar a decisão transitada em julgado na Ação Coletiva nº 32.159/1997, pois abarca somente os servidores da Administração Direta do

Distrito Federal e se refere apenas ao período de janeiro de 1996 a 28/4/1997, quando o Apelante era do quadro de pessoal da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – que, ressalte-se, era dotada de autonomia e personalidade jurídica.

Logo, é certo que, qualquer que seja o período buscado pelo Apelante, não tem ele direito amparado pelo título executivo judicial em que se funda o presente cumprimento de sentença.

Ademais, conforme destacado no trecho da sentença proferida na Ação Coletiva em execução, o benefício foi restabelecido de forma geral e abstrata para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.944, de 18 de abril de 2002, com efeitos a partir de 1º de maio de 2002.

Nesse contexto, a extinção do processo era medida que se impunha, devendo a r. sentença ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação.

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal de origem não decidiu a celeuma com base nos arts. 43, 186, 884 e 927 do Código Civil, 10, 502, 503 e 506, todos do Código de Processo Civil (CPC), 1º do Decreto Distrital 16.990/1995 e 6º, 7º e 11 do Decreto 20.976/2000 – indicados como violados –, faltando-lhes o devido prequestionamento.

Incide, neste caso, o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ademais, no que se refere aos Decretos Distritais 16.990/1995 e 20.976/2000, não é possível sua análise em recurso especial por serem normas locais.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Por fim, quanto aos limites subjetivo e objetivo da coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC), o acórdão recorrido asseverou que:

(i) "*à época da propositura da ação, em 30/6/1997, o SINDIRETA não representava os servidores das fundações, mas apenas os pertencentes à Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme expresso no art. 1º e 34 do Estatuto, apresentado por ocasião da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/1997 (0039026-41.1997.8.07.0001, ID 88769493, págs. 13 e 25)*" (fl. 249);

(ii) "*o título judicial formado na Ação Coletiva nº 32.159/1997 abarca somente o período anteriormente informado – janeiro de 1996 a 28/4/1997 – conforme deflui da própria fundamentação da sentença nele proferida*" (fl. 249).

Entendimento diverso do que consta no acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA

7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade ativa da parte recorrente, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.116.954/DF relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/05/2024, DJe de 03/06/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Inviável a análise de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem ventilada no recurso especial, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.

3. Não enfrentado pelo Tribunal a quo o conteúdo do dispositivo de lei federal tido por violado e a tese nele respaldo, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.648.899/DF relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 21/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.112.937 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0437357-2

Número de Origem:

07148225820228070018 7148225820228070018

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARION ANTUNES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS
PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARION ANTUNES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025